



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13804.000689/2004-09
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.986 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Recorrente NAZARETH CARDIA BITTENCOURT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRODUÇÃO DE PROVAS.

É ônus do contribuinte, fazer prova de suas alegações com documentos hábeis ao fim que se destinam, sendo certo que o contribuinte carrou aos autos documentos necessário para provar suas alegações, razão lhe assiste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 38/42) contra decisão de primeira instância (fls. 26/28), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo sobre autuação contra a contribuinte acima qualificada, conforme auto de infração às fls. 14/15, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2000, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 2.295,79 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e nove

centavos), a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação decorreu de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 63.916,58 auferidos da fonte pagadora CNPJ 61.024.170/0001-09, conforme informação em DIRF.

3. Cientificada da exigência tributária em 22/01/2004, conforme cópia de Aviso de Recebimento — AR de fl. 07, a contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/02, onde alega que houve erro de informação prestada pelo IPESP, vez que o valor de R\$ 63.916,58 foi declarado pela sua filha, Maria Stella Cardia Bittencourt, CPF 105.531.848-81.

4. A contribuinte foi intimada a apresentar documentação complementar, como relacionado à fl. 20, tendo requerido, em arrazoadado de fl. 21, prazo de 15 (quinze) dias para "providenciar junto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, os documentos relacionados na intimação recebida, cuja cópia segue em anexo".

5. A interessada não mais voltou ao processo, deixando de atender à intimação de fl. 20.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Na falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, do erro na informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve subsistir o lançamento de ofício.

A 3ª Turma da DRJ/SPOII considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, por falta de comprovação.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- deixou de apresentar a documentação solicitada, por estar aguardando resposta da solicitação do prazo de 15 dias;

- ficou surpreendida com o julgamento de improcedência da Impugnação;

- ela e sua filha Maria Stella Cardia Bittencourt são pensionistas do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, na proporção de 50% cada uma; conforme faz prova o documento anexo.

Reitera as alegações da impugnação e junta documentos.

Requer o cancelamento do débito fiscal e a liberação da restituição do imposto de renda.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 15/10/2009 (e-fl. 33); Recurso Voluntário protocolado em 13/11/2009 (e-fl. 38), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 35).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, Decorrentes de Trabalho com Vínculo Empregatício.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

7. Contradizendo as alegações da contribuinte, diga-se que o art. 85 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda— RIR11999) determina que a pessoa física deve declarar todos os seus rendimentos tributáveis, fazendo a devida compensação do quantum de imposto retido correspondente a esses rendimentos declarados.

8. Não obstante a intimação de fl. 20, a litigante não logrou comprovar que houve erro de informação em DIRF pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e que os rendimentos omitidos não lhe pertencem, mas sim à sua filha.

9. Fica, portanto, a autoridade julgadora com a convicção de que a litigante incorreu na infração apontada no auto de infração, cabendo a aplicação do art. 841 do aludido RIR 1999.

10. Resta proferir o voto pela procedência do lançamento.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito, juntando documentos.

Tendo em vista o conjunto probatório contido nos autos, a irresignação da recorrente é pertinente, eis que a pensão do Dr. Gilberto Alves Bittencourt, eram pagas individualmente a sua esposa e filha, bem como restou provado que ambas fizeram a declaração dos rendimentos recebidos a título de pensão do Estado de São Paulo.

Assim nesta quadra de entendimento, sendo sincera as alegações da recorrente pela documentação juntada, carece de reforma a r. decisão primeira.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-004.986 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13804.000689/2004-09